CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 02
Rhayane R.P
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 06/2022

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 12052/22
Em 22 de fevereiro de 2022
Rhayane R Pereira
PROTOCOLISTA

Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de vacina (imunização contra a COVID-19) para o acesso a todos e quaisquer lugares públicos, bem como estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do município dá outras providências.

Art. 1º. Ficam desobrigados os cidadãos no âmbito do Município de Pedro Canário de apresentar comprovante de vacinação contra a Covid-19 (Sars-Cov-2), e suas variantes, como exigência para acesso a estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único: Considera-se comprovante de vacinação o chamado passaporte sanitário, ou a carteira de vacinação, ou o comprovante de vacinação, ou qualquer outro documento, físico ou digital, que tenha por objetivo a comprovação de vacinação.

Art. 2º. Ficam proibidos em todo o território do Município de Pedro Canário a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, fazendo uso das liberdades individuais, para garantir a preservação da sua integridade física, moral ou intelectual.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei abarca inclusive o direito dos pais e responsáveis de matricularem seus filhos regularmente em instituições de ensino, esporte e lazer públicas ou privadas sem que lhes seja exigida a comprovação da imunização do menor ou pessoa sob sua guarda/tutela.

Art. 3º A violação desta lei sujeitará o infrator as sanções previstas em lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
Vereador

ZÉ Queiroz VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 03
Rhayane S.P
MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal objetivo manter a liberdade do cidadão para frequentar qualquer estabelecimento do estado sem a necessidade de apresentar atestado de vacinação.

Nos artigos 5°, 6° e 7° da Constituição Federal, o cidadão brasileiro tem garantia da sua liberdade de ir e vir, assim como a proteção aos direitos dos trabalhadores, o protegendo contra uma despedida arbitrária ou sem justa causa. Não podemos negligenciar os cuidados com a vida, vacinas são importantes, contudo, não podemos condicionar a liberdade do cidadão.

O projeto aqui apresentado, em verdade, cumpre a Constituição Federal, ao restabelecer o princípio da legalidade, pois órgãos tem estabelecido a obrigatoriedade da vacinação por simples ato administrativo, ao arrepio da legislação vigente, pois, tais atos têm sido emanados da mera vontade do administrador público, que não é autoridade sanitária, prevista na lei como competente para inserir determinada vacina como condição para exercício de direitos.

Cite-se, como exemplo, que a Lei Federal 8.213/91, prevê regular vacinação dos filhos como condição para recebimento de salário-família. O Ministério da Saúde, no exercício do poder regulamentar, declara quais vacinas são necessárias para o exercício desse direito.

Não é o que se tem visto, em que a medida praticada não tem respaldo legal, tão pouco é autoridade sanitária que a tem determinado.

Temos assim diversas normas jurídicas nacionais e internacionais que asseguram esse direito de liberdade, senão vejamos:
(a) no artigo 1 do Código de Nuremberg, de 1947, especialmente, que pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.

(b) na Declaração de Helsinki II de 1975, item 9, que defende o "livre consentimento do indivíduo" em qualquer experimento;

(c) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 6, 7, 8 e 13 acerca do reconhecimento como pessoa, igualdade, direito à locomoção dentro e para fora de seu país;

(d) Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da UNESCO em seu artigo 6 "a" e "b"; e - na Declaração Bioética de Dijon em seu artigo 11;

(e) na Convenção de Oviedo, de 1997, para Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, Capítulo II, artigo 5º;

ZÉ Queiroz VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 04
Rhayane K. P

(f) no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina Brasileiro, capítulo IV, sobre DIREITOS HUMANOS, artigos 22 e 26, que garantem consentimento informado em qualquer ntervenção (mesmo para fármacos que não estão em caráter experimental), e artigo 31.

(g) na Portaria MTP nº 620, de 1º de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, que proíbe que o empregador cerceie o funcionário de trabalhar por motivo de vacinação ou não.

Aprovar uma lei que obriga pessoas de qualquer idade a transitarem somente com um comprovante de vacinação, como já dito alhures, é antijurídico.

De acordo com a Lei Federal 13.979/2020 (medidas de enfrentamento a Covid), o art. 7º define que o Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Ou seja, se o Ministério da Saúde não obriga, por lei, a nenhum brasileiro ter comprovante de vacinação como condição para exercício de seus direitos constitucionais, como podem Estados e Municípios o fazerem?
No caso das crianças e dos adolescentes, há que se considerar o Poder Familiar. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), assim diz o art. 21:

> *Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.*

A legislação civil é o Código Civil de 2002, ou simplesmente a Lei Federal 10.406/2002. Nela, importante princípio está esculpido no art. 15, senão vejamos:

> *Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*

Quem violar tais dispositivos contra crianças e adolescentes estará sujeito ao art. 98 do ECA:

> *Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta*
> *Lei forem ameaçados ou violados:*
> *I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;*
> *II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*
> *III - em razão de sua conduta.*

E, em se tratando de poder público, vale lembrar o art. 319, do Código Penal:

> *Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer*

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte – Pedro Canário – CEP 29.970-000
gabinete@pedrocanario.es.leg.br – Tel/Fax. (27) 3764-2226 – CNPJ 27.559.947/0001-93

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP. SANTO
FLS: 05
Rhayane R.P

interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Assim nobres colegas, trago para a pauta mais do que política, estamos em defesa da liberdade e da vida.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o presente projeto de Lei.

JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
Vereador